



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630064 - SP (2024/0132203-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : ABRÃO RUSSO CALIXTO
ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
INTERES. : BC 1963 CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630064 - SP (2024/0132203-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : ABRÃO RUSSO CALIXTO
ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
INTERES. : BC 1963 CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ABC BRASIL S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 207):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSENTE. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 221-231), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois i) deve esclarecer os fundamentos para reconhecimento de bem de família no caso, já que o agravado descumpriu a decisão judicial de apresentação da declaração de rendimentos, bem como que as contas apresentadas – água, energia elétrica – são comuns a qualquer imóvel de propriedade de um indivíduo; ii) foram solicitados esclarecimentos sobre as razões e fundamentos legais pelos quais a penhora não poderá recair sobre imóvel de valor milionário, mesmo considerando que o Sr. Abrão oculta a existência de outras propriedades e, também, inexistente documentação que cumpra o preceito de que a “impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor”.

Alega que nem sequer foi oportunizado ao agravante a apuração da existência de outras moradias do recorrido, em flagrante cerceamento de defesa.

Repisa os argumentos do recurso especial alegando que a vedação de penhora de imóvel de valor vultoso fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não é razoável nem proporcional que, visando a garantir o mínimo existencial para assegurar a dignidade humana do devedor, se permita que imóvel de valor vultoso fique imune de constrição judicial.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 238-253).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 605-606 – sem destaque no original):

O reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF 8.009/90, não está condicionado à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel no qual o devedor reside.

(...)

Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. 5. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. 6. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com azoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 7. Agravo interno de BPN BRASIL não provido” (3ªT,AgInt no AREsp 1146607/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/05/2020, DJe 07/05/2020, o destaque não consta do original). 3.5. Na espécie, a parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada que determinou a penhora de direitos sobre os bens imóveis de matrículas nº 19.023 e 20.414, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, com reserva de 30% do valor de venda ao devedor, sob a alegação de serem impenhoráveis, por se tratarem de bem de família.

Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, verifica-se que:(a) a prova produzida gera o convencimento de que o imóvel cuja penhora de direitos foi deferida pela r. decisão agravada, localizado na Rua Maurício Lanthos, 55 Rio de Janeiro/RJ, é bem de família, porque serve como residência da parte devedora pessoa física, porque é o endereço:(a.1) indicado pela parte credora, na petição inicial da ação de execução (fls. 01 dos autos de origem);(a.2) indicado no título executivo (fls. 52 dos autos de origem);(a.3) onde realizada a citação da parte agravante (fls. 233/234 dos autos de origem);(a.4) constante das contas de luz e telefonia (fls. 490/545 dos autos de origem) e do imposto de renda (fls. 546/549 dos autos de origem) e (a.5) indicado na procuração (fls. 637 dos autos de origem);(b) desinfluyente para o julgamento da questão a existência de outros bens de titularidade do executado, tendo em vista que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF8.009/90, basta que a constrição judicial realizada tenha recaído sobre imóvel no qual o devedor ou sua família residem, sem a necessidade de existência de ato constitutivo e/ou de registro em cartório imobiliário e (c) desinfluyente ainda o valor do imóvel para fins de reconhecimento da impenhorabilidade prevista na LF 8.009/90.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento de que os imóveis cujos direitos foram constritos, registrados sob as matrículas nº 19.023 e 20.414, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, são bem de família, porque utilizados não apenas como residência da parte executada, mas também como residência de sua família, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 1º, da LF 8.009/90 (...).

Assim, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Na espécie, inviável rediscutir as provas dos autos acerca da

impenhorabilidade do imóvel, sobretudo através da mera renovação de argumentos que foram, sim, devidamente enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Isso porque ficou claro nos autos que a impenhorabilidade recaiu sobre o imóvel em que a parte agravada residia, independente do seu valor.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de execução de título extrajudicial movida pelo agravante em desfavor do agravado, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel penhorado. A pretensão recursal consiste em penhorar o imóvel, o qual foi considerado bem de família pelo Tribunal de origem.

Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim contextualizou o caso concreto (e-STJ, fls. 127-132 – sem destaque no original):

Admissível o reconhecimento da impenhorabilidade dos direitos que o devedor possui sobre bem imóvel declarado como bem de família, em execução por dívida alheia à da aquisição da habitação.

Nesse sentido, a orientação:(a) de Ricardo Arcoverde Credie: “Embora não tenham a posição de propriedade plena, os direitos pertinentes ao compromisso de venda e compra de imóvel (arts. 1.417 e 1.418 do CC) residencial e outros contratos de financiamento da casa da moradia somente serão apreendidos judicialmente na execução que se promover pelo crédito do promitente vendedor, do incorporador ou do financiador da casa própria, na forma do inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Outro tipo de dívida, alheio à aquisição da habitação, exclui da execução a residência da família somente compromissada ou prometida.” (“Bem de Família Teoria e Prática”, 3ª ed., Saraiva, 2.010, SP, p. 55, o destaque não consta do original);(...)O reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF 8.009/90, não está condicionado à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel no qual o devedor reside.

(...)

O valor do imóvel é indiferente para fins de reconhecimento da impenhorabilidade prevista na LF 8.009/90.

(...)

Na espécie, a parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada que determinou a penhora de direitos sobre os bens imóveis de matrículas nº 19.023 e 20.414, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, com reserva de 30% do valor de venda ao devedor, sob a alegação de

serem impenhoráveis, por se tratarem de bem de família.

Aplicando-se as premissas supra ao caso dos autos, verifica-se que:(a) a prova produzida gera o convencimento de que o imóvel cuja penhora de direitos foi deferida pela r. decisão agravada, localizado na Rua Maurício Lanthos, 55 Rio de Janeiro/RJ, é bem de família, porque serve como residência da parte devedora pessoa física, porque é o endereço :(a.1) indicado pela parte credora, na petição inicial da ação de execução (fls. 01 dos autos de origem);(a.2) indicado no título executivo (fls. 52 dos autos de origem);(a.3) onde realizada a citação da parte agravante (fls. 233/234 dos autos de origem);(a.4) constante das contas de luz e telefonia (fls. 490/545 dos autos de origem) e do imposto de renda (fls. 546/549 dos autos de origem) e (a.5) indicado na procuração (fls. 637 dos autos de origem);(b) desinfluyente para o julgamento da questão a existência de outros bens de titularidade do executado, tendo em vista que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF 8.009/90, basta que a constrição judicial realizada tenha recaído sobre imóvel no qual o devedor ou sua família residem, sem a necessidade de existência de ato constitutivo e/ou de registro em cartório imobiliário e (c) desinfluyente ainda o valor do imóvel para fins de reconhecimento da impenhorabilidade prevista na LF 8.009/90.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento de que os imóveis cujos direitos foram constritos, registrados sob as matrículas nº 19.023 e 20.414, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, são bem de família, porque utilizados não apenas como residência da parte executada, mas também como residência de sua família, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 1º, da LF 8.009/90.4. Em resumo, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 19.023 e 20.414, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, determinando-se o levantamento da constrição deferida sobre os direitos do devedor sobre os imóveis.

Depreende-se do trecho supratranscrito que o Tribunal de origem, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento segundo o qual o alto valor do bem imóvel, por si só, não afasta a sua proteção legal como bem de família.

Deveras, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90" (AgInt no AREsp 2.107.604/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Colacionam-se ainda os seguintes precedentes (sem destaque nos originais):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO DE ACORDO

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90" (AgInt no AREsp 2.107.604/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.179.277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 07/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO EM GARANTIA DE IMÓVEL QUE CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE LUXO INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O fato de um imóvel constituir bem de família não impede que ele seja alienado fiduciariamente por ato voluntário do seu proprietário. Precedentes.

3. No caso dos autos, porém, a impenhorabilidade não foi alegada pelo devedor, mas por sua companheira, que não integrou o contrato. Além disso, não há notícia de que o empréstimo tenha sido contraído para manutenção da família.

4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.

5. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

6. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.

7. Agravo interno de BPN BRASIL não provido.

(AgInt no AREsp 1.146.607/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020)

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos, pois em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.630.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132203-3

Número de Origem:

10569377220218260100 10950298520228260100 20230000672578 20230000835336
21232157620238260000 2123215762023826000050000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

AGRAVADO : ABRÃO RUSSO CALIXTO

ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209

INTERES. : BC 1963 CONFECOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : NATALIA WAKED FURTADO - RJ165376

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -

PR002049

AGRAVADO : ABRÃO RUSSO CALIXTO

ADVOGADOS: ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209

INTERES. : BC 1963 CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : NATÁLIA WAKED FURTADO - RJ165376

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024